ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-652/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/326/2011
PROTOCOLO	**:**	1019682
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 18/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	ANTUNES & ALMEIDA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS DE PINTURA NOS PRÉDIOS DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$104.666,77

I - EMENTA

TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE PINTURA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Termo Aditivo contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Acréscimo em consonância com a legislação.
3. Execução da despesa pertinente com os ditames legais. Existência de empenho, liquidação e pagamento. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 18/2010 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANHOS e a empresa ANTUNES & ALMEIDA LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para realização de serviço de pintura nos prédios das unidades de ensino fundamental do município.

O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 42/2010, e a formalização contratual foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-05738/2011 (fls. 123).

Encaminhados os documentos de fls. 133/170 e 187/195, foi deferida a realização de inspeção *in loco*, conforme Despacho de fls. 196/197.

A DEAMA, na Análise ANA-DEAMA-101/2014 (fls. 198/202) verificou os documentos carreados e, confrontando-os com o serviço contratado, constatou, na inspeção realizada, a completa e correta execução contratual, ou seja, de acordo com o Projeto Básico e com o Memorial Descritivo e especificações correspondentes.

Quanto à execução financeira, observou que a mesma foi realizada integralmente, não existindo saldo contratual físico ou financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 204/205 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2477/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 18/2010 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Paranhos e a empresa Antunes & Almeida Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do 1º Termo Aditivo atende os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$104.666,77**
Valor da supressão – 1º Termo Aditivo	**-R$90,00**
Valor final do contrato	**R$104.576,77**
Valor total do empenho (NE)	**R$104.576,77**
Despesa líquida (NF)	**R$104.576,77**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$104.576,77**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$104.576,77 (cento e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à execução do serviço contratado, a mesma encontra-se concluída em sua totalidade, atendendo portanto ao estabelecido pelo Projeto Básico e pelo Memorial Descritivo.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 18/2010 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Paranhos e a empresa Antunes & Almeida Ltda.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 12, de 12 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 18/2010 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Paranhos e a empresa Antunes & Almeida Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator